



## **PROCESSO: TC – 09093/20**

***Administração Direta Municipal.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
José Aldemir Meireles de Almeida, exercício  
de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação  
das contas. REGULARIDADE COM  
RESSALVAS das contas de gestão de 2019.  
Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às  
exigências da Lei da Responsabilidade  
Fiscal. Aplicação de MULTA.  
REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.  
RECOMENDAÇÕES.***

### **ACÓRDÃO APL – TC 00473/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 09093/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, José Aldemir Meireles de Almeida, CPF 091.718.434-34.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.937.894,93, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.772.288,24, contrariando o art. 1, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber, contrariando os arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não-recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.983.669,17, contrariando os arts. 40 e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

- Inadimplência junto ao RPPS no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29,III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS, no valor de 11.256.014,67.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação, no valor de R\$ 151.554.993,33, superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.
- Descumprimento de Resolução TC 05/2010 do TCE/PB.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento** pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa** ao gestor, **determinações, alerta, representação** ao Instituto de Previdência de Cajazeiras, **encaminhamento** à STN para conhecimento e providências e **recomendações** ao gestor.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida;***
2. ***DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2019;***



3. ***APLICAR MULTA ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 87,88 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Cajazeiras acerca dos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis;***
5. ***DETERMINAR a formalização em apartado para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores;***
6. ***RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias; a ausência do controle de combustível em desacordo com a RN TC 05/2010; déficit orçamentário e financeiro. Recomendando-se, ainda, ao gestor providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; que todos os espaços, edificações e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e ampliações de***



***edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente equilibrado;***

- 7. DETERMINAR ao gestor para que seja feita a substituição dos contratados por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal da toda documentação do concurso para formalização de processo e análise;***
- 8. ALERTAR ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar n.º 101/2000;***
- 9. ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional para conhecimento e providências em função do descumprimento do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001 pela gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.*

*João Pessoa, 06 de outubro de 2021.*

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 09:13



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO